



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0011023108/2021 - SAP.UPR

Joinville, 11 de novembro de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 384/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM CIRÚRGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A** (documento SEI nº 0010997816), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 384/2021, do tipo menor preço unitário por item, para a futura e eventual aquisição de Materiais de Enfermagem Cirúrgicos para atender a demanda das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, incluindo-se o Hospital Municipal São José.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 09 de novembro de 2021, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a impugnante discorre que ao analisar o edital do certame, este apresenta itens com destinação exclusiva para a participação de empresas enquadradas como micro e pequenas empresas nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 criando, nesse sentido, prejuízo ao caráter competitivo da disputa.

Em seguida, expõe que, com relação ao ramo de atividade ao qual o objeto do

presente certame se destina, a grande maioria das empresas participantes não se enquadram como micro e pequenas empresas, sendo restritiva a previsão de exclusividade disposta no Edital.

Ainda, afirma que a legislação que prevê a possibilidade de exclusividade de participação para ME/EPP não se restringe a analisar somente o valor destinado para contratação como critério de definição, devendo ser levados consideração fatores externos que garantam a lisura do processo licitatório.

Prossegue alegando que a manutenção da exclusividade nos itens do certame pode comprometer o êxito da licitação restando o certame fracassado/deserto ou ainda em contratação menos vantajosa para a Administração.

Sugere ainda que, alternativamente, visando que não haja o fracasso do processo, a Administração valha-se da utilização do modelo de "itens espelhos" no certame.

Ao final, requer que os itens 151 e 152 deste edital sejam abertos à ampla concorrência ou às cotas, ou ainda, requer que seja admitido o modelo de "item espelhado".

IV – DO MÉRITO

Em análise da impugnação interposta pela empresa **MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 384/2021 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

As decisões que embasaram a formalização do edital de licitação seguiram os preceitos legais pertinentes, dentre elas a realização do procedimento com itens exclusivos a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 48, inciso I:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifado)

Assim também estabelece o artigo 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Considerando que, o processo licitatório é composto de 163 itens, e destes, 145 itens foram estimados com valor abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), resta demonstrado o enquadramento na previsão legal de destinação a empresas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Trazemos à luz o Art. 10º do Decreto Federal nº 8.538/2015, o qual estabelece quando não deve ser utilizada a exclusividade de participação:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Nesta linha, a Instrução Normativa nº 01/2021 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 43.907, de 26 de agosto de 2021, prevê que:

Art. 36. Nas contratações de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, Microempreendedor Individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, em observância aos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, observando que:

I - caberá à unidade requisitante verificar, em âmbito local e regional, se existem no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devendo juntar ao processo as informações pertinentes, a fim de subsidiar a decisão de realização de licitação para participação exclusiva de

microempresas ou empresas de pequeno porte;

II - em atendimento aos objetivos previstos no artigo 1º do Decreto nº 8.538/2015, e para efeitos da definição do conceito de âmbito local e regional previsto no § 3º do mesmo artigo, serão considerados os limites geográficos do Estado de Santa Catarina;

(...)

IV - para fins do disposto no inciso I, a unidade requisitante poderá se valer também de informações obtidas junto aos cadastros de órgãos/entidades oficiais, como por ex.: junta comercial, sindicatos ou associações, existentes no Município de Joinville e/ou no Estado de Santa Catarina, bem como consultar se as empresas participantes em outras licitações e/ou contratações do mesmo objeto nesta condição, no período de 12 (doze) meses, mantém o enquadramento.

Em atendimento às regras supracitadas, o documento "Orçamentos Planilhados" traz a seguinte manifestação:

Em atendimento ao Decreto Federal nº 8.538/2015, informamos que há no estado de Santa Catarina, pelo menos três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte aptos à fornecer os itens do presente processo.

Nesse sentido, o documento SEI nº 0011023439 elenca "empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com sede no Estado de Santa Catarina e que possuem a atividade econômica '46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios' vinculada", quais sejam:

- DANIELE DAGIOS (CNPJ nº 12.942.081/0001-28)
- DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS EIRELI (CNPJ nº 27.914.706/0001-15);
- MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ nº 39.840.107/0001-83);
- MATLAB REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI (CNPJ nº 02.478.251/0001-01);
- STRA NEGOCIOS EM SAUDE E BEM ESTAR LTDA (CNPJ nº 11.388.997/0001-15);
- BLUMEDICA PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA (CNPJ nº 01.470.743/0001-98);
- CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 14.817.957/0001-30).

Ainda, cabe informar que a aferição quanto a vantajosidade ou não da licitação exclusiva para ME e EPP, em relação a empresas de médio e grande porte somente será possível após

iniciada a fase externa do presente certame, especificamente na fase de julgamento das propostas, tendo em vista que no momento não existe a possibilidade de afirmar eventual desvantagem ou sobrepreço causados pela exclusividade de participação.

Nesse contexto, conclui-se ser possível o cumprimento do disposto no Decreto Federal nº 8.538/2015 e na Instrução Normativa nº 01/2021 da Secretaria de Administração e Planejamento ao que se refere ao tratamento diferenciado às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por fim, com relação à sugestão da utilização de modelo de licitação "item espelho", expõe-se que não há legislação que exija a realização deste modelo de licitação e, por este motivo, a Administração optou por dar continuidade ao presente certame mantendo as condições de participação e a divisão dos itens da forma como estão.

Diante do exposto, permanece inalterado o edital no que tange às condições de participação e à divisão dos itens.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam alteradas as condições de participação e a divisão dos itens, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 384/2021.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2021, às 17:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/11/2021, às 17:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/11/2021, às 18:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011023108** e o código CRC **1A2E9CB8**.

21.0.128043-9

0011023108v36